



Procuradoria
Judicial
Fls. 34
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 - 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 - Fax: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJONS/Nº 059/08

Em,01-04-2008

Ref.: Proc. INPI nº.827884524

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL -MARCA-
DESISTÊNCIA-PROCURAÇÃO
ESPECÍFICA**

Sra. Coordenadora da CJCONS

Retorna a esta Procuradoria o processo em tela com saneamento efetuado pela Diretoria de Marcas em atendimento à Nota/INPI/PROC/CJCONS Nº 046/08, fl. 25, que torna apta à apreciação da consulta formulada na fl.23, se pode ser aceita procuração que foi apresentada com a petição eletrônica de desistência Nº 810070035251, fl.32, uma vez que na citada procuração foi acrescentado os poderes para desistir, vide fl. 31.

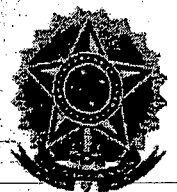
Em princípio, não vejo óbice legal para o recebimento do aludido documento, tendo em vista a obrigatoriedade na procuração de poderes específicos para desistência de pedido, e em sendo em forma eletrônica, albergado no preceituado nos parágrafos 3º e 4º do art.7º da Resolução INPI/PR nº 127/06, bem como o inciso IV do art. 13 da Resolução INPI/PR nº 126/06, cujo inteiro teor anexo ao presente.

Maria Dulce Marques Viana

Maria Dulce Marques Viana
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784

Resolução nº 126/06

Procedimento
Jurídico
Fls. 35
Público

	<p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL</p>
---	---

PR E S I D Ê N C I A	10/08/2006
R E S O L U Ç Ã O	Nº126/06

Assunto: Institui o Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial - e-INPI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a tecnologia utilizada pela ICP-Brasil permite a transmissão de dados eletronicamente de maneira segura e eficaz, facilitando o acesso aos serviços do INPI, com redução de tempo e custos para os usuários; e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar maior rapidez, confiabilidade, transparência e eficiência na execução dos serviços prestados pelo INPI, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do INPI, o Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial, doravante denominado **e-INPI**, regido pela presente Resolução.

I - DA DEFINIÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º O **e-INPI** é um sistema eletrônico a ser utilizado pelo usuário do INPI para demandar serviços e praticar atos processuais, por meio de formulários eletrônicos próprios, fazendo uso da Internet.

II - DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 3º O **e-INPI** estará disponível exclusivamente no portal eletrônico do INPI na Internet, no endereço www.inpi.gov.br.

§ 1º - O **e-INPI** funcionará de segunda a domingo, vinte e quatro horas por dia.

§ 2º - O prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado.

§ 3º O horário de funcionamento e de atendimento ao público do INPI na sede e em suas Divisões Regionais e Representações não será alterado.

Art. 4º Os serviços prestados pelo INPI que já estão disponíveis no seu portal na Internet passam, neste ato, a integrar o e-INPI. Outros serviços prestados pelo INPI serão disponibilizados aos usuários no e-INPI progressivamente, em módulos específicos, a serem instituídos em atos próprios do Presidente do INPI.

III - DO CADASTRO DO USUÁRIO E DO ACESSO AO e-INPI

Art. 5º O acesso ao e-INPI é livre e aberto a todos os interessados. Para acessar o e-INPI, o usuário deverá cadastrar-se e aceitar o Termo de Adesão ao Sistema, que será disponibilizado no portal eletrônico do INPI.

§ 1º A aceitação do Termo de Adesão implicará na aquiescência do usuário a todas as condições nele estabelecidas.

§ 2º No caso de usuário pessoa jurídica, o cadastro deverá ser efetuado por representante legal, nos termos do contrato/estatuto social em vigor, ou por procurador, devidamente habilitado.

§ 3º O usuário que, na data desta Resolução, já esteja cadastrado no sistema de pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU - do INPI fica dispensado de preencher as informações cadastrais referidas no caput deste artigo.

Art. 6º No ato do cadastro, o usuário deverá informar os dados solicitados pelo e-INPI e, além disso, indicar um login e senha, que passarão a ser a sua identificação eletrônica junto ao e-INPI.

Parágrafo único. A identificação eletrônica do usuário é individual e intransferível, não devendo a senha que a integra ser revelada a terceiros.

Art. 7º Para acessar o e-INPI o usuário cadastrado poderá utilizar o seu login e senha ou utilizar certificação digital, que pode ser adquirida junto a qualquer autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

§ 1º O usuário cadastrado que optar pelo acesso ao e-INPI por meio de login e senha deverá imprimir e assinar o Termo de Adesão de que trata o art. 5º, mantendo-o sob sua guarda, devendo exibi-lo, juntamente com o documento de identificação, no caso de pessoa física, ou com o contrato/estatuto social, no caso de pessoa jurídica, e o instrumento de procuração, se for o caso, sempre que necessário para comprovar a autenticidade das informações prestadas no ato do cadastro.

§ 2º O usuário cadastrado que optar pelo acesso ao e-INPI por meio da certificação digital terá registrada no sistema sua aceitação do Termo de Adesão de que trata o art. 5º e estará dispensado de sua impressão, assinatura e guarda.

Art. 8º O usuário cadastrado que utilizar o seu login e senha para acesso ao e-INPI poderá ter o seu acesso bloqueado no caso de ter prestado informações inexatas no ato do cadastro ou de não possuir autorização necessária para representar o interessado.

Parágrafo único. O usuário cadastrado que venha a ter o seu acesso ao e-INPI bloqueado poderá, a qualquer tempo, solicitar o seu desbloqueio ao INPI, em qualquer das unidades indicadas no art. 12, mediante apresentação do Termo de Adesão, devidamente assinado, juntamente com o documento de identificação, no caso de pessoa física, ou com o contrato/estatuto social, no caso de pessoa jurídica, e o instrumento de procuração, se for o caso.

IV - DO ACESSO AO e-INPI PELOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 9º O cadastramento de novos agentes da propriedade industrial será efetuado diretamente pela Comissão de Cadastramento dos Agentes da Propriedade Industrial (COCAPI), que também lhe fornecerá o login e senha individual para o acesso ao e-INPI, no ato da sua habilitação ao exercício da profissão.

Art. 10 O agente da propriedade industrial pessoa jurídica, cadastrado nos termos desta Resolução,

Os formulários eletrônicos poderão ser enviados de segunda a domingo, durante as vinte e quatro horas do dia, considerando-se como data e hora do seu recebimento pelo INPI aquela indicada pelo provedor da Autarquia, segundo o horário de Brasília, constante do recibo expedido ao usuário.

Os pedidos de registro de marcas enviados por formulários eletrônicos serão considerados recebidos pelo INPI, para fins de prioridade de depósito, na exata data e hora indicadas pelo provedor da Autarquia, constante do recibo expedido ao usuário, na forma do caput.

O prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado.

A integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados por meio eletrônico, bem como sua adequação aos requisitos técnicos exigíveis para seu correto processamento pelo módulo e-MARCAS, serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

Os originais e as cópias autenticadas dos documentos enviados deverão permanecer sob a guarda do usuário para eventual exibição futura na via administrativa ou judicial.

Durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor do e-MARCAS, o INPI, excepcionalmente, continuará a receber pedidos de registros de marcas e quaisquer outras petições relativas a serviços prestados pela Diretoria de Marcas, em papel, por meio dos formulários instituídos pelo Ato Normativo nº 159 de 14 de dezembro de 2001, devendo eventuais exigências formuladas por ocasião do exame formal serem cumpridas, também em papel, pelo usuário nos termos do Ato Normativo nº 160, de 14 de dezembro de 2001.

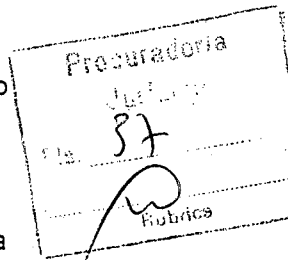
Os formulários eletrônicos instituídos por esta Resolução serão periodicamente atualizados, ficando, desde já, delegada competência ao Diretor de Marcas do INPI para promover as atualizações.

Art. 10 O e-Marcas entrará em funcionamento às 9:00 horas do dia 1º de setembro de 2006.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do INPI.

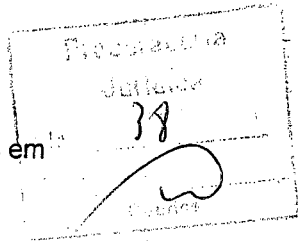
Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Jaguaribe
Presidente



DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem
da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em
to.



Roberto Jaguaribe
Presidente

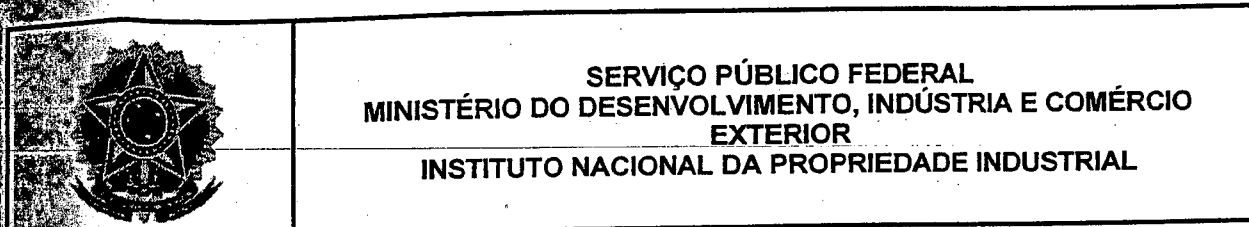
Resolução nº 127/06

Produção

Julho

39

Rubrica



PRESIDÊNCIA

10/08/2006

RESOLUÇÃO

Nº127/06

Assunto: Institui o módulo MARCAS do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial - e-MARCAS e dá outras providências;

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 126, 30 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial - e-INPI,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o módulo MARCAS do e-INPI, doravante denominado e-MARCAS, regido pela presente Resolução e pelas regras que disciplinam o sistema e-INPI, fixadas na Resolução nº 126, de 30 de agosto de 2006.

Art. 2º O módulo e-MARCAS, integrante do sistema e-INPI, é um sistema eletrônico a ser utilizado pelo usuário dos serviços prestados pela Diretoria de Marcas do INPI para demandar serviços ou praticar atos processuais relativos a registros ou pedidos de registro de marcas, por meio dos formulários eletrônicos instituídos por este ato, fazendo uso da Internet.


Art. 3º O módulo e-MARCAS está disponível exclusivamente no portal eletrônico do INPI na Internet, no endereço www.inpi.gov.br.

Art. 4º O acesso aos formulários eletrônicos do módulo e-MARCAS está condicionado ao prévio cadastro e habilitação do usuário ao acesso ao e-INPI, nos termos da Resolução nº 126/2006, e à prévia emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU - COBRANÇA) relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado.

Art. 5º O envio dos formulários eletrônicos do módulo e-MARCAS está condicionado ao prévio pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU - COBRANÇA) relativa à retribuição correspondente ao serviço solicitado, exceto no caso de serviço isento do pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Os formulários eletrônicos e os documentos que os instruem, enviados no módulo e-MARCAS, não necessitarão ser encaminhados ao INPI em papel.

Art. 6º Após o recebimento do formulário eletrônico ou da demanda de quaisquer outros serviços prestados pela Diretoria de Marcas, o INPI expedirá recibo ao usuário, que servirá como comprovante do seu recebimento, nos prazos e condições previstos no Manual do Usuário, instituído pela Resolução nº 128, de 30 de agosto de 2006.

Procedência	1/11/11
Fls.	110
Assinatura	

car prepostos para, sob sua responsabilidade, se habilitarem ao acesso ao **e-INPI**, para a realização de atos que não dependam da sua identificação eletrônica individual como agente da propriedade industrial.

O cadastro dos prepostos será realizado pela COCAPI, que também lhes fornecerá o login e senha para o acesso ao **e-INPI**.

A senha individual fornecida pela COCAPI deverá ser modificada pelos prepostos, no ato do acesso ao **e-INPI**.

ALTERAÇÕES DO CADASTRO DO USUÁRIO NO e-INPI

Os dados do usuário, constantes do cadastro, poderão, a qualquer tempo, ser alterados pelo usuário no próprio **e-INPI**, exceto os dados relativos ao nome, CPF ou CNPJ/MF.

A alteração de nome do usuário que seja próprio interessado deverá ser requerida, por petição simples, acompanhada dos documentos comprobatórios, presencialmente ou encaminhada por via eletrônica, junto a qualquer uma das unidades do INPI indicadas no art. 12 desta Resolução.

A alteração de nome de advogado deverá ser requerida, por petição simples, junto à COCAPI.

A alteração de nome do agente da propriedade industrial deverá ser requerida junto à COCAPI, por meio de petição instituída por aquela Comissão, disponível no portal eletrônico do INPI.

As alterações de nome, sede e endereço de que trata a Lei da Propriedade Industrial deverão ser requeridas e processadas em consonância com as normas vigentes.

Art. 12 Serão competentes para promover a alteração do cadastro de usuário, bem como para realizar o bloqueio/desbloqueio do acesso de usuário ao **e-INPI**, os servidores designados, em ato próprio, pela autoridade competente, lotados nas seguintes unidades:

- I - Divisões Regionais do INPI e na Seção de Protocolo e Expedição -SEPREX;
- II - Representações Estaduais e Escritórios de Representação do INPI;
- III - Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMI; e
- IV - Comissão de Cadastramento dos Agentes da Propriedade Industrial - COCAPI.

VI - DA RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

Art. 13 São de exclusiva responsabilidade do usuário cadastrado:

- I - A manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido;
- II - A condição da linha de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;
- III - A formatação, o tamanho e o conteúdo dos arquivos enviados, em conformidade com as condições estabelecidas em cada módulo do **e-INPI**;
- IV - A guarda da documentação original enviada digitalmente.

Art. 14 O uso indevido do **e-INPI**, sujeitará o autor à responsabilização administrativa, civil e criminal e, nos casos pertinentes, o INPI remeterá denúncia à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou à Comissão de Conduta e Ética dos agentes da propriedade industrial.

VII - DA TRANSMISSÃO DE DADOS

Art. 15 O envio de dados, requisições, informações, solicitações e documentos por meio do **e-INPI** deverá ser efetuado sob as condições estabelecidas para cada módulo do sistema.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
41
[assinatura]

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 827884524.

Em 02.04.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/CJCONS/Nº 059/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO

A [assinatura]

Em 04.04.08

Mauro Castro Neto
Procurador-Geral, em exercício
Mat. SIAPE 443605



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria Jurídica Fl. 40 Rubrica

NOTA/PROC/CJCONS Nº 060/08

Processo DI6100156-2

Em 31/03/08.

Ementa: Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros registros. Dúvidas com relação à aplicação do § único do art. 2º da Resolução 116/04 da Presidência do INPI que disciplina os procedimentos relativos aos pedidos de devolução de prazo no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, por se tratar de perdimento do prazo “*causa mortis*” Pela improcedência do pedido e conseqüente extinção do registro.

À Sra. Coordenadora da PROC/JCONS .

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria pela Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros sobre como proceder com relação a pedido de devolução de prazo para recolhimento do segundo quinquênio do registro de desenho industrial acima referenciado, perdido por motivo de falecimento do titular.
2. Segundo dispõe o art. 120 da LPI em seus §§ 1º e 3º o pagamento do segundo quinquênio será feito durante o quinto ano de vigência do registro e poderá ser feito dentro dos seis meses subseqüentes ao prazo estabelecido mediante pagamento de retribuição adicional.
3. Já, de acordo com o art. 119 da mesma lei, o registro extingue-se entre outras razões, pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120.
4. Por sua vez, no capítulo que trata dos prazos, o art. 221 em seu caput e no § 1º dispõe que os prazos previstos são contínuos, extinguindo-se o direito de praticar o ato após o seu decurso, exceção feita se a parte provar que não o realizou por justa causa, ou seja, por evento imprevisto, alheio à sua vontade.
5. Conforme citado pela diretoria que formulou a consulta a Resolução 116/04, que disciplina os procedimentos de devolução de prazo no âmbito do INPI, estabelece em seu art. 2º §

2



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

único que o pedido de devolução de prazo deverá ser apresentado ao INPI na vigência do prazo previsto na LPI para a prática do ato ou em até cinco dias após a cessação da justa causa, sob pena de preclusão.

6. Segundo de Plácido e Silva, JUSTA CAUSA exprime, em sentido amplo, toda a razão que possa ser avocada, para que se justifique qualquer coisa, mostrando-se sua legitimidade ou procedência. É assim o motivo que pode ser alegado, porque está amparado em lei ou procede de fato justo. Mas, a rigor, segundo o sentido de JUSTA, que significa o que convém ou o que é de direito, CAUSA, motivo, razão, origem, é necessário que o que se alega ou se avoca, para mostrar a justa causa, seja realmente amparado na lei ou no direito, ou, não contravindo a este, se funde na razão e na equidade.

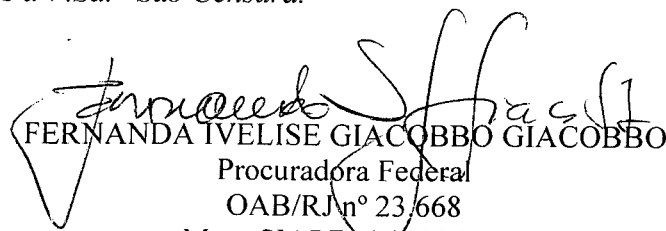
7. No caso em tela, a morte do titular que ocasionou o não pagamento do quinquênio no prazo devido, se enquadra muito mais, em nosso entender, no conceito de CASO FORTUITO que é *o acontecimento possível, mas estranho à ação e à vontade humana, de efeito previsível ou imprevisível, tais como a enchente, a tempestade, o naufrágio o terremoto, a enfermidade, a morte natural*. Tanto é que neste caso não poderia haver a cessação da justa causa tolerada pela resolução interna do INPI.

8. Mas justa causa ou caso fortuito, entendemos que tendo em vista que o falecimento do titular se deu em 26/02/2003, portanto em meio ao decurso do 1º quinquênio, houve tempo mais que suficiente para que a família se interessasse dos negócios do falecido, não procedendo o entendimento de que nem todo os bens podem ser identificados de imediato, já que se passaram quatro anos de seu falecimento.

9. Assim, somos pela improcedência do pedido, não cabendo a devolução de prazo e ocorrendo, conseqüentemente, a extinção do registro.

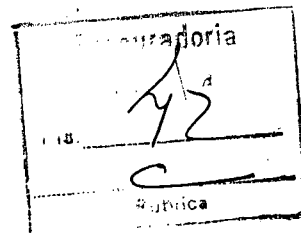
Esse o nosso entendimento, S.M.J.

É o relatório que submetemos à V.Sa. Sub Censura.


FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
Procuradora Federal
OAB/RJ nº 23.668
Matr. SIAPE nº 0438602.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6100156-2.

Em 02.04.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 060/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.

A D. INTER.

Em 04.04.08

Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 440001